

OFÍCIO CASA CIVIL Nº 070/2026

Rorainópolis/RR, 25 de fevereiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor.
MÁRCIO ALVES DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis
Câmara Municipal de Rorainópolis

CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
RECEBIDO
Às 09 horas e 43 minutos
Rorainópolis-RR 27/02/2026
Jurema Me Coelho

Assunto: **Encaminhamento de Projeto de Lei**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o projeto de Lei que:
"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO EM PROCEDER A DISPENSA TOTAL E OU PARCIAL DOS ENCARGOS DEVIDOS RELATIVOS À MULTA DE MORA, AOS JUROS DE MORA, DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" para sua apreciação desta casa legislativa.

Solicito ainda que seja apreciado em caráter de urgência.

Atenciosamente,


ALESSANDRO DALTRO SOUSA
Prefeito de Rorainópolis



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SECRETARIA DA CASA CIVIL
“Trabalhando sempre”



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei encaminhado tem por finalidade obter desta Egrégia Casa Legislativa, anuência para que o Poder Executivo institua o Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Município – REFIS/2026.1 em primeira oportunidade neste ano.

Considerando a realidade financeira que se impões no cotidiano dos contribuintes, e consequentemente, gerando dificuldade para que o mesmo consiga organizar-se economicamente. Acreditamos que esta medida é essencial em vistas a proporcionar regularização facilitada com a disposição do benefício de descontos e viabilidade de parcelamentos.

O poder executivo municipal busca, portanto, implementar todas medidas legais para diminuir o passivo que impacta negativamente na saúde financeira de Rorainópolis, ao tempo que oferece oportunidades de pagamentos à vista ou em até 12 parcelas referentes aos créditos da fazenda pública municipal.

Consoante se depreende no art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000 “Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.”

Salientar que a propositura conceder dispensa exclusivamente dos juros de mora incidentes sobre os tributos e não destes, efetivamente dará maior ensejo à arrecadação dos mesmos.

Importante registrar também que as promoções de ações que visam à recuperação de créditos nas instâncias administrativas e judiciais estão sob a égide da Lei no art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, solicitamos aos Nobres Edis, que a matéria ora encaminhada, seja analisada, em regime de urgência, e obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

Reiteramos as Vossas Excelências a nossa expressão de grande estima e apreço.


ALESSANDRO DALTRO SOUSA
Prefeito Municipal



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SECRETARIA DA CASA CIVIL
“Trabalhando sempre”



MENSAGEM Nº 001/2026

Rorainópolis, 25 de fevereiro de 2026

Ao Excelentíssimo Senhor.

MARCIO ALVES DE SOUSA

Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis

Câmara Municipal de Rorainópolis - RR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo em proceder à dispensa total e/ou parcial dos encargos devidos relativos à multa de mora e aos juros de mora dos créditos da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências”, instituindo o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026.

A presente proposição tem como finalidade possibilitar a regularização de débitos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2025, mediante concessão de descontos sobre encargos legais, proporcionando melhores condições de pagamento aos contribuintes, bem como fortalecendo a arrecadação municipal.

A medida atende aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101/2000, contribuindo para a melhoria do equilíbrio financeiro do Município. Diante da relevância da matéria para o interesse público e para a saúde financeira municipal, solicitamos que o referido Projeto de Lei seja apreciado por esta Egrégia Casa Legislativa, preferencialmente em regime de urgência.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ALESSANDRO DALTRÓ SOUSA
Prefeito Municipal



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SECRETARIA DA CASA CIVIL
"Trabalhando sempre"



PROJETO DE LEI Nº 003 /2026

Rorainópolis, 27 de fevereiro de 2026.

"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO EM PROCEDER A DISPENSA TOTAL E OU PARCIAL DOS ENCARGOS DEVIDOS RELATIVOS À MULTA DE MORA, AOS JUROS DE MORA, DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autoria: Executivo Municipal

O PREFEITO MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 78, inciso V da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que submeto à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, vencidos **até 31 de dezembro de 2025**, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa total e ou parcial dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora e atualização monetária.

§ 1º - A dispensa parcial dos encargos referidos no caput variará em função do pagamento à vista (cota única) ou do parcelamento do crédito que não poderá exceder as parcelas e percentuais indicados a seguir:

I - Dispensa de 100% (cem por cento), para pagamento somente em cota única dos créditos inscritos em Dívida Ativa;

II - Dispensa de 75% (setenta e cinco por cento), para acordos realizado de 02 (duas) à 06 (seis) parcelas, este somente para os créditos inscritos em Dívida Ativa.

III - Para quitação entre 07 (sete) à 12 (doze) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos encargos, multas, juros de mora e atualização monetária;

§ 2º - Os benefícios previstos nesta lei poderão ser concedidos aos devedores ou terceiros interessados que requererem até o dia **31 de março de 2026**.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SECRETARIA DA CASA CIVIL
“Trabalhando sempre”



§ 3º - Não estão incluídos nesta os débitos inscritos em dívida ativa referente à débitos aplicados pelo Tribunal de Contas e/ou restituição de valores aos cofres públicos.

§ 4º - No caso de débitos ajuizados, para ingresso no REFIS 2026, o optante deverá apresentar com seu requerimento recibo de pagamento de custas processuais, por serem pertencentes a serventuários da justiça e recibo de quitação de honorários de advogado da Fazenda Pública, conforme o artigo 23 da Lei Federal n. 8.906 de 04/07/1994, por ser pertencente ao advogado da causa.

Art. 2º - No caso de deferimento do pedido será o contribuinte notificado a recolher no primeiro dia útil a primeira parcela, ficando a homologação do pedido condicionado ao efetivo recolhimento da 1ª (primeira) parcela conforme exposto no art. 62, §6º da **LEI MUNICIPAL Nº 251 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.**

“§ 6º. No caso de deferimento do pedido será o contribuinte notificado para recolher imediatamente a primeira parcela, ficando a homologação do pedido condicionado ao efetivo recolhimento da primeira parcela. ”

§ 1º - O não recolhimento da 1ª (primeira) parcela implicará no indeferimento da adesão ao REFIS 2026.

§ 2º - O parcelamento a que se refere o artigo 1º deverá ser requerido até o dia 31 de março de 2026, podendo a data de adesão ao programa ser prorrogada de acordo com a necessidade do Município por decisão do Executivo Municipal por meio de Decreto.

Art. 3º - Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcados poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista (cota única) ou parcelado do crédito, nos termos da presente Lei.

Art. 4º - O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SECRETARIA DA CASA CIVIL
“Trabalhando sempre”



Art. 5º - O pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa será efetivado conjuntamente com a Procuradoria Jurídica do Município se já estiver ajuizada demanda judicial.

§ 1º Tratando-se de crédito tributário ou não objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo ou o terceiro interessado deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento.

§ 2º Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas porventura incidentes, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

Art. 6º - O montante de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I - Em se tratando de pessoas físicas, a parcela não poderá ter o seu valor original inferior a 30 (trinta) UFM;
- II - Em se tratando de pessoa Jurídica, a parcela não poderá ter o seu valor original inferior a 50 (cinquenta) UFM.

Art. 7º - As parcelas vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a primeira ser paga no momento da formalização do parcelamento expresso no Art. 2º.

Parágrafo Único. O número total de parcelas concedidas não poderá exceder a 12 (doze) parcelas, conforme Art. 1º, observados os valores mínimos para cada parcela.

Art. 8º - O parcelamento será rescindido automaticamente, nas hipóteses de:

- I - Inadimplência relativa a qualquer dos débitos abrangidos pelos REFIS-RORAINÓPOLIS 2025.1, no caso de não pagamento das parcelas em quantidade superior a 03 (três), consecutivas ou alternadas, o débito será inscrito imediatamente em Dívida Ativa, com o saldo remanescente devidamente atualizado, para cobrança administrativa, protesto ou execução fiscal.
- II - Decretação de falência, extinção por liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SECRETARIA DA CASA CIVIL
“Trabalhando sempre”



III - Propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS-RORAINÓPOLIS 2026;

IV – Infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ALESSANDRO DALTRO SOUSA
Prefeito Municipal